

Despacho conjunto nº A-179/89-XI, de 22 de Setembro

DR Nº 219 II 22 de Setembro de 1989

Doenças incapacitantes.

As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e prolongado, previstas no artigo 48º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, conferem aos funcionários e agentes o direito à prorrogação, por dezoito meses, do prazo máximo de ausência previsto no artigo 36º do mesmo diploma.

A definição das referidas doenças deverá ser, nos termos da lei, efectuada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, determina-se:

São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, as seguintes:

- Sarcoidose.
- Doença de Hansen.
- Tumores malignos.
- Hemopatias graves.
- Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos.
- Cardiopatias reumáticas crónicas graves.
- Hipertensão arterial maligna.
- Cardiopatias isquémicas graves.
- Coração pulmonar crónico.
- Cardiomiopatias graves.
- Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações.
- Vasculopatias periféricas graves.
- Doença pulmonar crónica obstrutiva grave.
- Hepatopatias graves.
- Nefropatias crónicas graves.
- Doenças difusas do tecido conectivo.
- Espondilite anquilosante.
- Artroses graves invalidantes.

Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, a Ministra da Saúde, em 12 de Setembro de 1989.